# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.


**AVISO**

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO


Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 43/2017:**

Concernente à revisão do Decreto n.º 46/2009, de 19 de Agosto, que cria a INAE.


## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto n.º 43/2017

**de 11 de Agosto**

Havendo necessidade de proceder à revisão do Decreto n.º 46/2009, de 19 de Agosto, que cria a INAE, com vista a clarificação das suas competências e tutela, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministro decreta:

ARTIGO 1

**(Natureza)**

A Inspecção Nacional das Actividades Económicas, abreviadamente designada por INAE, é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

ARTIGO 2

**(Âmbito e sede)**

1. A INAE actua em todo território nacional.

2. A INAE tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo abrir delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, mediante decisão do Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio ouvidos, o Ministro que superintende a área das Finanças e o Governador Provincial.

ARTIGO 3

**(Tutela)**

1. A INAE é tutelada, sectorialmente, pelo Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio.

2. No âmbito do exercício da tutela sectorial, compete ao Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio:

*a*) Homologar o plano estratégico, os planos de actividade económica e financeira, bem como os planos de actividades anuais e plurianuais;
*b*) Nomear e exonerar directores e delegados;
*c*) Propor o destino e forma de uso do valor das multas;
*d*) Aprovar o relatório anual de actividades;
*e*) Aprovar o Regulamento Interno da INAE e o Manual de Procedimentos Inspectivos;
*f*) Submeter a aprovação ao órgão competente da Proposta do Estatuto Orgânico;
*g*) Autorizar a criação e extinção de delegações ou outras formas de representações;
*h*) Aprovar todos os actos que, nos termos da lei, careçam de autorização prévia da tutela administrativa;
*i*) Apreciar os recursos interpostos das decisões do Inspector-Geral da INAE, em matéria administrativa e contravencional.

3. Os Ministros que superintendem as áreas da Indústria e Comércio e Finanças por diploma ministerial conjunto decidem o destino e a forma de uso das multas resultantes da actividade da INAE.

ARTIGO 4

**(Atribuição)**

A INAE tem como atribuição a fiscalização do cumprimento da legislação reguladora do exercício das actividades económicas e a defesa do consumidor.

ARTIGO 5

**(Competências)**

1. Compete à INAE:

*a*) Fiscalizar todos os locais onde se proceda a qualquer actividade industrial, comercial ou prestação de serviços, designadamente de produtos acabados e/ou intermédios, armazéns, escritórios, cargas transportadas ou em trânsito no território nacional, entrepostos frigoríficos, empreendimentos turísticos, agências de viagens e agentes de turismo, estabelecimento de restauração e bebidas e salas de danças, empresas de animação turística, estabelecimento de bebidas, cantinas, refeitórios, armazéns portuários e terminais de cargas, recintos de diversão, estabelecimentos de produção e realização de espectáculos desportivos e/ou recreativos, estabelecimentos de produção desportivas e de publicidade;
*b*) Promover acções de natureza preventiva em matéria de infracções contra qualidade, genuinidade, composição, aditivos alimentares e outras substâncias e de rotulagens dos géneros alimentícios para consumo humano e dos alimentos para animais;

*c*) Fiscalizar a legalidade do exercício da actividade de abate, preparação, tratamento e armazenamento de produtos de origem animal;
*d*) Fiscalizar em coordenação com outros organismos competentes, a oferta de produtos e serviços, prevenir acções de açambarcamento em bens considerados essenciais ao abastecimento;
*e*) Fiscalizar a legalidade da exploração da energia em instalações eléctricas e em postos de abastecimento de combustíveis;
*f*) Fiscalizar a conservação e venda dos produtos de pesca no mercado nacional;
*g*) Aplicar multas por infracções diversas nos termos da legislação aplicável;
*h*) Proceder ao encerramento de actividades económicas ilegais;
*i*) Promover, junto dos interessados, acções de divulgação da legislação sobre o exercício das actividades económicas cuja fiscalização lhe esteja atribuída;
*j*) Fiscalizar a legalidade dos direitos da propriedade industrial, direitos de autor e conexos;
*k*) Fiscalizar os espectáculos e divertimentos públicos;
*l*) Promover e realizar, em articulação com as outras entidades de apoio empresarial, acções de divulgação da legislação e boas práticas do exercício das actividades económicas;
*m*) Fiscalizar as operações do comércio externo;
*n*) Verificar pelo cumprimento das leis, regulamentos, despachos e demais normas que disciplinam a actividade económica;
*o*) Estabelecer relações com organismos similares e afins, nacionais ou estrangeiros;
*p*) Realizar quaisquer outras actividades que lhe sejam incumbidas por lei.

2. Para a fiscalização de matérias que a lei confere competência a outra entidade, INAE deve actuar de forma coordenada.

ARTIGO 6

**(Direcção)**

1. A INAE é dirigida por um Inspector-Geral coadjuvado por um Inspector-Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio.

2. O mandato do Inspector-Geral e do Inspector-Geral Adjunto é de cinco anos, renovável uma vez.

ARTIGO 7

**(Órgãos)**

A INAE tem os seguintes órgãos:

*a*) Conselho Consultivo;
*b*) Conselho de Direcção;
*c*) Conselho Técnico.

ARTIGO 8

**(Competência do Inspector-Geral)**

Compete ao Inspector-Geral da INAE:

*a*) Dirigir as actividades da INAE;
*b*) Representar a INAE no plano interno e externo;
*c*) Coordenar e supervisionar as actividades da INAE;
*d*) Apreciar recursos hierárquicos das decisões proferidas pelos Delegados da INAE;
*e*) Submeter à aprovação do Ministro de tutela sectorial o Regulamento Interno da INAE;
*f*) Submeter à aprovação do Ministro da tutela sectorial os assuntos que sejam da sua competência;
*g*) Submeter os planos de actividade e orçamento, plano Estratégico, relatório anual de actividades, à aprovação pelo Ministro da tutela sectorial;
*h*) Submeter anualmente a conta de gerência às autoridades competentes;
*i*) Propor a nomeação de Directores e Delegados da INAE ao Ministro da tutela sectorial;
*j*) Nomear Chefes de Departamento Central autónomo e não autónomos e de Repartição;
*k*) Gerir os meios humanos, materiais e financeiros da INAE;
*l*) Avaliar, homologar a avaliação de desempenho dos funcionários e Agentes do Estado afectos à INAE;
*m*) Assinar os contratos necessários à prossecução das suas actividades;
*n*) Negociar a contratação do pessoal técnico, assessores e de consultores;
*o*) Exercer as demais competências conferidas por lei ou a ele delegadas.

ARTIGO 9

**(Receitas)**

Constituem receitas da INAE:

*a*) As dotações ou subsídios inscritos no orçamento do Estado;
*b*) As dotações, comparticipações e subvenções que lhe sejam atribuídas pelo Estado e por outras pessoas colectivas de direito público;
*c*) Produtos das taxas pelos serviços a prestar nos termos da legislação aplicável;
*d*) Os donativos e subsídios concedidos por pessoas colectivas, nacionais ou estrangeiras;
*e*) Quaisquer outros rendimentos, bens ou direitos que provenham da sua actividade, delegação de competências, ou por lei, lhe sejam atribuídos;
*f*) Quaisquer outras receitas que sejam atribuídas por lei, por contrato ou outro título.

ARTIGO 10

**(Despesas)**

Constituem despesas da INAE:

*a*) As resultantes do respectivo funcionamento e prossecução do exercício das atribuições que lhe são acometidas, incluindo despesas com medidas para atracção, retenção, motivação e desenvolvimento de recursos humanos da INAE;
*b*) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens móveis e imóveis ou serviços que tenham de utilizar;
*c*) As resultantes das acções da formação do pessoal;
*d*) As relacionadas com as análises de produtos junto dos laboratórios competentes; e
*e*) Outros encargos nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 11

**(Destino das multas)**

As multas aplicadas por infracções diversas têm o seguinte destino:

*a*) 10% para o Orçamento do Estado;
*b*) 90% para INAE.

ARTIGO 12

**(Património)**

Constitui património afecto à INAE a universalidade de bens, direitos e outros valores que lhes são alocados, adquiridos por compra, alienação, doação ou outros meios lícitos.

ARTIGO 13

**(Regime de Pessoal)**

Os funcionários e agentes do Estado da INAE regem-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, pela Lei do Trabalho, sempre que isso for compatível com a natureza das funções a desempenhar e demais legislação aplicável.

ARTIGO 14

**(Estatuto Orgânico)**

Compete ao Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio submeter a proposta do Estatuto Orgânico da INAE à aprovação da Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública no prazo de sessenta (60) dias, contados a partir da data de publicação do presente Decreto.

ARTIGO 15

**(Norma revogatória)**

São revogados o n.º 1 do artigo 31, o n.º 1 do artigo, 33 ambos do Regulamento de Espectáculos e Divertimentos Públicos, aprovado pelo Decreto n.º 23/2012, de 9 de Julho, e de todos instrumentos legais que contrariem o presente Decreto.

ARTIGO 16

**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Julho de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho de Rosário*.

Preço — 14,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.